



LEI Nº 4.656, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

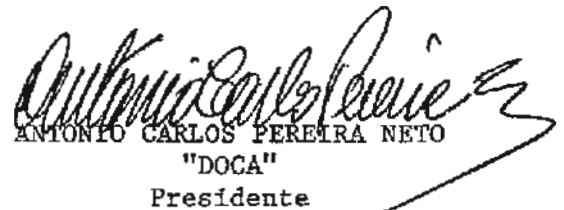
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:

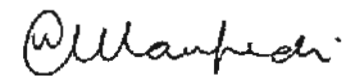
- I - advertência;
- II - multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;
- III - suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp